

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

2025/2026

ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 (um) ano de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, e fica mantida a data-base da categoria o dia 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

São beneficiários do presente instrumento todos os trabalhadores das EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, no âmbito da base territorial do sindicato suscitante, excetuado aqueles com enquadramento sindical diferenciado, sendo que este instrumento coletivo abrange tão somente as categorias e territórios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das entidades convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de agosto de 2024, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva anterior, serão corrigidos em 1º de agosto de 2025, no percentual de **8,0%** (oito por cento).

Parágrafo único: Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá ainda um reajuste de **2,0%** (dois por cento) a título de aumento real, bem como para valorização da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido como pisos salariais aos empregados as seguintes faixas:

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores contratados para a função de Office boy, limpeza, copeira(o) e atendimento, piso salarial mensal não inferior ao valor de **R\$ 2.750,00** (dois mil, setecentos e cinquenta reais);

Parágrafo segundo: Para os demais trabalhadores da categoria, piso salarial mensal não inferior ao valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão a seus trabalhadores comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando ainda, a parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar no mesmo holerite que discriminará seu número e as percentagens dos adicionais utilizados.

CLÁUSULA SEXTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E SALÁRIOS COMPOSTOS

A média das horas extras habitualmente trabalhadas, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, para efeito de integração nos salários e reflexo nas demais verbas, será feito pelo número de horas trabalhadas nessas condições, incidindo sobre a média horária o salário base devido pelo específico pagamento;

Parágrafo segundo: Os trabalhadores que percebem salários compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo trabalhador nos últimos 12 (doze) meses;



Parágrafo terceiro: Para calcular referidas médias, devem ser observadas as seguintes orientações:

ORIENTAÇÕES	COMISSÕES E REFLEXO NO DSR	HORAS EXTRAS E REFLEXO NO DSR	AD. NOTURNO E REFLEXO NO DSR
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	Média dos últimos 12 meses. (CLT art. 487, § 3º)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 94)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 60)
13º SALÁRIO	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Enunciado TST 45)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º e Enunciado TST 60).
FÉRIAS VENCIDAS	Média dos últimos 12 meses. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)
FÉRIAS PROPORCIONAIS	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento.

Parágrafo único: O trabalhador terá igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - VALE QUINZENAL

A empresa adiantará, quinzenal e automaticamente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário, salvo manifestação em contrário do trabalhador.

CLÁUSULA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor principal em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido trabalhador para a função de outro, dispensado sem justa causa, ser-lhe-á garantido salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Nas funções sem paradigma, admite-se salário até 10% (dez por cento) inferior ao previsto no "caput" durante eventual contrato experimental, respeitado, em qualquer hipótese, o piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas assegurarão a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos trabalhadores que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: As empresas, obrigatoriamente obedecerão às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em consonância com a Portaria nº 3.714 de 24/11/2023, que regulamenta o Decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

Ao receber o aviso de férias, o trabalhador poderá optar por receber, juntamente com o pagamento destas, a 1ª parcela do 13º salário.

Parágrafo único: O aviso de férias deverá conter a opção de recebimento da 1ª parcela do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação de salário de no mínimo 7,0% (sete por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia da assunção nas novas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária o trabalhador substituto receberá a partir do 31º (trigésimo-primeiro) dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição de valor igual à diferença entre o seu salário e do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

O desconto nos salários dos títulos que não estejam previstos em lei ou em convenção coletiva de trabalho, somente serão lícitos se precedidos de autorização escrita do trabalhador, ainda assim, desde que atendidas às exigências dos arts. 462 e 477 da CLT, e enunciado 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna receberá adicional de 30% (trinta por cento) com relação à hora diurna, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único: Considera-se noturno o horário compreendido das 22h00 (vinte e duas horas) horas às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor da hora ordinária:

Parágrafo primeiro: Para as horas prestadas de segundas às sextas-feiras, 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo segundo: Para as horas prestadas aos sábados, 75% (setenta e cinco por cento);

Parágrafo terceiro: Para as horas prestadas aos domingos, feriados e dias já compensados, 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao trabalhador que tenha no mínimo, 06 (seis) anos de tempo de serviço na empresa, será concedida, por ocasião de sua aposentadoria, uma indenização de valor equivalente a 02 (duas) vezes seu último salário nominal, a ser-lhe pago juntamente com a rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: O direito previsto no "caput" aplica-se exclusivamente à hipótese da rescisão contratual de iniciativa da empresa;

Parágrafo segundo: Considera-se ocasião da aposentadoria, para os fins de concessão da indenização prevista no "caput", o período de 90 (noventa) dias contados da data de notificação pelo INSS ao trabalhador, do deferimento do pedido de aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO PROFISSIONAL DE CONSÓRCIOS

Em homenagem ao dia do Profissional de Consórcios, **09 de outubro**, será concedida aos trabalhadores pelas empresas, uma indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro de 2025, até o limite de **R\$ 180,00** (cento e oitenta reais) a ser paga juntamente com o salário do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS/2025

Nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em prevalência à peculiaridade de cada empresa que estabelecerá com seus trabalhadores um Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, escritos com regras claras e objetivas, que será relativo ao ano civil de 2025. Os Planos serão negociados

entre cada Empresa e a Comissão escolhida pelos seus Trabalhadores integrados, ainda, por um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão implementar o determinado no “caput” da presente cláusula e providenciar o depósito de referidos acordos no Sindicato dos Empregados, conforme determina a Lei nº 10.101/2000, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, inclusive;

Parágrafo segundo: As empresas que não tenham atendido ao disposto no “caput” e parágrafo anterior da presente cláusula, pagarão a cada um de seus trabalhadores, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, relativa ao ano civil de 2025, importância de, pelo menos, **R\$ 780,00** (setecentos e oitenta reais), que serão corrigidos pela atualização salarial que vier a ser determinada pela Convenção Coletiva de Trabalho relativa à data base agosto de 2025, acrescidos de 16% (dezesesseis por cento) do salário nominal de cada trabalhador até o limite máximo de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais);

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer até o dia **31 de julho de 2026**, sendo admitido o parcelamento, desde que a parcela derradeira seja paga sem exceder o prazo contido neste parágrafo;

Parágrafo quarto: Para os trabalhadores admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano 2025, o valor apurado conforme parágrafo anterior poderá ser calculado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor apurado previsto no parágrafo anterior por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no ano de 2025;

Parágrafo quinto: As empresas que possuem programas próprios de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, estabelecidos através de Acordos Coletivos pré-existent, firmados na forma da Lei nº 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no Sindicato dos Empregados, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos acordos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANTONISTA

Serão devidas ao trabalhador plantonista, as comissões sobre vendas de cotas efetuadas por ele dentro da empresa.

Parágrafo único: As empresas deverão encaminhar os interessados na aquisição de cotas, exclusivamente ao plantonista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores mensalmente em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, tickets de auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 50,00** (cinquenta reais), desvinculado da remuneração. O pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home office ou teletrabalho.

Parágrafo primeiro: O vale-refeição ou alimentação deverão ser fornecidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no “caput” será devido às trabalhadoras durante o período correspondente à licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

Parágrafo terceiro: O benefício previsto no “caput” será devido aos trabalhadores durante o período correspondente a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem auxílio-refeição ou alimentação em valores iguais ou superiores ao estipulado no “caput”, deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, aplicando o reajuste previsto na cláusula terceira do presente instrumento,



inclusive para os novos trabalhadores que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo quinto: É facultado às empresas, em substituição da entrega dos tíquetes, conceder alimentação diretamente ao trabalhador em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/1976, de seus respectivos Decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE e das Normas Regulamentadoras, NR 24.5 e NR 24.6 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de trabalhadores que a empresa possua;

Parágrafo sexto: A participação do trabalhador no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2025**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais), por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo sétimo: As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 50,00** (cinquenta reais), não poderão efetuar qualquer desconto de seus trabalhadores no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior;

Parágrafo oitavo: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/1976 de 14/04/1976;

Parágrafo nono: No período de férias os trabalhadores farão jus ao auxílio-refeição ou alimentação proporcional às férias gozadas, limitado a 22 (vinte e duas) unidades, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia, hipótese em que o benefício não será concedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, fica estabelecido a critério de cada empresa, a concessão aos trabalhadores do valor correspondente ao vale-transporte, através do pagamento em dinheiro juntamente com os salários.

Parágrafo único: Em caso de elevação da tarifa do serviço de transporte utilizado pelo trabalhador beneficiário do sistema, a empresa se obriga a endereçar-lhe a diferença correspondente no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da majoração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, a empresa complementarará, a partir do 16º (décimo sexto) até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício percebido do INSS.

Parágrafo primeiro: Quando o trabalhador não tiver direito ao auxílio-previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores;

Parágrafo quarto: A complementação abrange, inclusive, o 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-FUNERAL

Ocorrendo falecimento do trabalhador durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá aos dependentes previdenciários uma indenização correspondente ao salário nominal do trabalhador à época do óbito.

Parágrafo único: Desde que a indenização contratada seja maior que um salário nominal do trabalhador, as empresas que mantenham seguro de vida em favor deste estão desobrigadas do benefício previsto no "caput".



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO-CRECHE

A empresa, em atendimento ao disposto no art. 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, reembolsará às suas trabalhadoras mães, mediante solicitação por escrito, as despesas efetuadas com seus filhos de até 12 (doze) meses de idade, limitado ao maior piso da categoria.

Parágrafo primeiro: O auxílio previsto no "caput" será concedido aos trabalhadores do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados detenham, comprovadamente, a guarda de filhos;

Parágrafo segundo: Para efeito de comprovação das despesas, as empresas poderão aceitar recibos de pagamentos de creches ou instituições análogas, bem como RPA's, recibos de pagamento a pessoas físicas etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a conceder a seus trabalhadores seguro de vida e de acidentes pessoais por morte natural, acidental ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente ou doença, no valor mínimo de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), a título de indenização.

Parágrafo único: A eventual coparticipação do trabalhador somente poderá ser adotada mediante prévia expressa autorização deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Nas rescisões contratuais de iniciativa da empresa, será pago a indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário para cada 02 (dois) anos completos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula o período aquisitivo iniciar-se-á em agosto/1992, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data;

Parágrafo segundo: Dado o caráter indenizatório da verba prevista no "caput", sobre ela não incidirão tributos ou encargos, excetuando-se o reflexo na gratificação natalina.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

O trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que tenha no mínimo, 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental é vedado em caso de readmissão na mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pela empresa de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao trabalhador prejudicado rescindir seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO

Na demissão sem justa causa, a empresa entregará uma carta de informação quando solicitada pelo demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa será comunicada por escrito ao trabalhador, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de se presumi-la dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA

No dia em que for entregue aviso prévio, o trabalhador poderá optar pela redução de 02h00 (duas horas) no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, mediante declaração em papel timbrado da empresa ou registro na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA –HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contratos de trabalho deverão ser realizadas na entidade profissional, visando trazer maior segurança jurídica aos trabalhadores, ficando ajustado entre as partes que à exceção dos contratos de trabalho de experiência, toda e qualquer rescisão de contrato de trabalho que se efetive até 30 de junho de 2025, só terá validade e eficácia a partir de sua homologação (obrigatória e gratuita) perante o Sindicato Profissional. As homologações feitas na empresa ou através de outros meios, contadores ou comissão de conciliações, serão nulas de pleno direito, podendo o trabalhador solicitar que a entidade profissional adote as medidas judiciais necessárias para anular a referida homologação.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional, por meio físico ou eletrônico, os seguintes documentos: 1 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; 2 - Comprovante de quitação das verbas rescisórias; 3 - Extrato do FGTS para fins rescisórios; 4 - Guia para Recolhimento do FGTS digital (GFD); 5 - Quitação da GFD - Guia do FGTS Digital; 6 - Requerimento do Seguro-Desemprego; 7 - Exame Médico Demissional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia de trabalho, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento, bem como para fins estatísticos da entidade sindical; 8 - Carta de preposto; 9 - Aviso prévio; 10 - Prova do pagamento do vale-refeição e alimentação; 11 - Recolhimento da Contribuição Assistencial do Sindicato Profissional e Econômico. No caso do trabalhador ter se negado ao desconto das contribuições, deverá ser apresentado documento comprobatório que tenha sido protocolado junto ao Sindicato Profissional;

Parágrafo segundo: O pagamento deverá ser feito preferencialmente em depósito bancário, ordem de pagamento ou cheque administrativo, ficando vedada a apresentação de comprovante de depósito efetuado em caixa eletrônico;

Parágrafo terceiro: As empresas devem observar rigorosamente os prazos previstos no art. 477 da CLT, para os pagamentos dos valores líquidos devidos em decorrência de rescisão contratual;

Parágrafo quarto: Além de efetuar os pagamentos previstos no art. 477 da CLT, a empresa terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do término do contrato de trabalho, e desde que tenham feito o pagamento das verbas, para efetuar a homologação junto à Entidade Sindical. Caso não o faça dentro do prazo previsto, a empresa arcará com multa equivalente a 01 (um) salário nominal por mês de atraso ao trabalhador prejudicado, observadas as situações descritas no parágrafo sexto desta cláusula;

Parágrafo quinto: A empresa deverá entregar ao Sindicato Profissional que represente seus trabalhadores, até 10 (dez) dias úteis antes da data designada, o termo homologatório e os documentos necessários previstos no parágrafo primeiro desta cláusula no ato do agendamento;

Parágrafo sexto: A multa por atraso na homologação prevista no "caput" não será devida se a empresa houver cumprido o art. 477, e os atrasos ocorrerem nos seguintes casos:

- a) Atraso na entrega do extrato do FGTS, pela Caixa Econômica Federal solicitado em tempo hábil e devidamente comprovado;
- b) Comparecendo o representante legal da empresa e estando a documentação de acordo com exigido no parágrafo quinto da presente cláusula, e a homologação não venha a ser realizada por divergência quanto aos valores e outros direitos questionados, ou o trabalhador se recuse à homologação, caberá ao Sindicato Profissional devolver toda a documentação à empresa mediante protocolo, informando sobre a não realização da homologação;
- c) Caso o trabalhador tenha sido devidamente notificado e comprovado pela empresa e não venha a comparecer no ato da homologação, o Sindicato devolverá todos os documentos à empresa, mediante protocolo, informando da ausência do trabalhador;
- d) Por demora no agendamento da homologação pelo Sindicato Profissional, desde que o pedido, acompanhado de todos os documentos necessários, conforme parágrafo quinto da presente cláusula, tenha sido entregue ao Sindicato Profissional pelo menos 10 (dias) dias úteis, antes do vencimento do prazo para pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho;

Parágrafo sétimo: O Sindicato Profissional tem como prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do dia seguinte da entrega de todos os documentos pela empresa, conforme consta do parágrafo quinto desta cláusula, para realizar o ato de homologação; caso não o faça, assume toda a responsabilidade decorrente da omissão;

Parágrafo oitavo: As empresas deverão fornecer à entidade sindical, os dados de contato do trabalhador desligado, ficando facultado a este, o comparecimento presencial ao Sindicato Profissional para conferência das verbas rescisórias supramencionadas;

Parágrafo nono: Esta cláusula entrará em vigor a partir da assinatura do presente instrumento, estando os Sindicatos Convenientes aptos a receberem a documentação rescisória através de seus portais da internet, no link "Transmissão de Informações Rescisórias";

Parágrafo décimo: Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, às empresas pagarão a multa normativa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada e por infração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS

Comunicado ao trabalhador o período do gozo de férias individuais ou coletivas, a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao trabalhador dos prejuízos financeiros por estes comprovados, conforme Precedente Normativo 116 do TST e no art. 135 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS DEMISSIONÁRIOS

Na forma do previsto na súmula 261 do TST, o trabalhador com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço que pedir demissão, fará jus às férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresa);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESA, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º, e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao trabalhador que tenha mais de 15 (quinze), 10 (dez) ou 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que esteja há 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um) ano, respectivamente, de completar o período aquisitivo para aposentadoria integral, de acordo com a Emenda Constitucional 103 de 2019, ficam assegurados emprego ou salário até que o período respectivo se complete.

Parágrafo único: Se solicitado pela empresa, o trabalhador deverá apresentar a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, a fim de comprovar sua condição perante o órgão previdenciário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado o emprego ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao trabalhador afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo retorno às atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A trabalhadora gestante gozará de estabilidade provisória, com a garantia de emprego ou salário, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto ou de abortamento, gozará a trabalhadora de estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, contada a partir da data do evento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A trabalhadora que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado à manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, Inciso II, da Lei nº 11.340 de 07/08/2006, e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PAI

Ao trabalhador pai, fica assegurado o emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de nascimento de filho, devidamente comprovado através da apresentação da competente certidão de nascimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho, sendo que os registros na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos trabalhadores pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

Parágrafo primeiro: A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao trabalhador no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas). A entrega de quaisquer documentos a empresa deverá ser feita mediante recibo;

Parágrafo segundo: As empresas devem manter a CTPS atualizada em relação as férias, promoções ou outras anotações, sendo que quanto ao reajuste salarial de lei, acordo, convenção ou dissídio é obrigatório à anotação e atualização no próprio mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão, na forma prevista em lei, conceder prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho nas situações em que ele for exigível.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonadas as duas últimas horas da jornada diária de trabalho dos trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial de ensino autorizado



e reconhecido, previamente avisada a empresa com antecedência mínima de 72h00 (setenta e duas horas) e mediante comprovação posterior.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o trabalhador poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionado as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: Até 03 (três) dias por ano para acompanhamento de filho ao médico, se ele tiver necessidades especiais;

Parágrafo quarto: 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou guarda compartilhada (redação dada pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo quinto: Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 06 (seis) consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez, conforme art. 473, Inciso X, da CLT (alterado pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo sexto: Por 01 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 06 (seis) anos em consulta médica, conforme art. 473, Inciso XI, da CLT (incluído pela Lei nº 13.257 art. 37, Inciso XI de 2016).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE

As empresas concederão licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ocorrer o acréscimo de mais 60 (sessenta) dias, se houver o implemento dos requisitos previstos na Lei nº 11.770/2008.

Parágrafo único: Nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/1999" (ADI 6327-MC).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PIS E FGTS

Será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado, durante a jornada de trabalho, para permitir o recebimento das parcelas do PIS e FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada no dia **07 de novembro de 2024**, e retificada em Assembleia específica da Categoria no dia **22 de maio de 2025**, a

Contribuição Assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea “e” da CLT, e devida por todos os trabalhadores, associados ou não, devendo a empresa promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Parágrafo terceiro: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

Parágrafo quarto: Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo quinto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo terceiro, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO

Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores associados ou não, o corresponde a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores filiados, ou não, desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de setembro/2025, dezembro/2025 e março/2026, junho/2026, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão o desconto no primeiro mês após sua contratação ao que for previsto para o desconto da parcela, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto;

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido multa de 2% (dois por cento) do montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

Parágrafo quarto: O trabalhador poderá apresentar perante a entidade sindical, pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento. Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua contratação, para apresentar perante a entidade sindical, pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

Parágrafo quinto: Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo sexto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quarto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa;

Parágrafo sétimo: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada no dia 12 de março de 2025;

Parágrafo oitavo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Artigos 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores(as) em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024;

Parágrafo nono: O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial a ser imposta a todos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Parágrafo décimo: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 611-A da CLT, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARARAQUARA E REGIÃO

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de trabalhadores, nos moldes do ordenamento jurídico, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria. a) O percentual da contribuição prevista no “caput”, será correspondente a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores, filiados ou não; desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: setembro/2025, dezembro/2025 e março/2026, junho/2026, com um limite de até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. Os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; b) As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento; c) O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente e por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento; d) Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual; e) O descumprimento da presente cláusula sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista na cláusula respectiva, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis; f) as informações sobre o desconto e recolhimento poderão ser extraídas na página da entidade ou diretamente no sindicato.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO

Contribuição aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2024, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 13 de maio de 2025, com base no artigo 513, letra “e”, da CLT e validada para toda a categoria pelo E. STF, na decisão consignada no Acórdão Proferido no ARE número 1018459, cuja EMENTA assim se transcreve: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Obrigam-se todas as EMPRESAS das categorias representadas, a promoverem o OBRIGATÓRIO desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores, sendo o percentual de 12% (doze

por cento) sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O Limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado e por mês de desconto.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de agosto, novembro, janeiro e maio, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores;

Parágrafo terceiro: Nos termos da referida decisão do STF, fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com subsede da entidade;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo quinto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE MARÍLIA E REGIÃO

De acordo com o deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada em conformidade com a alínea "e" do artigo 513 da CLT, as empresas deverão descontar mensalmente de seus empregados sindicalizados a título de Contribuição Assistencial, a importância de 1% (um por cento) ao mês dos salários, devendo ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto em favor do sindicato profissional, sendo o limite máximo de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo primeiro: O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo: Fica garantido o direito de oposição a contribuição assistencial através de notificação escrita e individualizada, assinada pelo trabalhador, ao Sindicato.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

A título de Contribuição Assistencial, as empresas promoverão o desconto, mensalmente, em folha de pagamento de seus EMPREGADOS, sindicalizados ou não, o equivalente a 1,0% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 30,00 (trinta reais) por EMPREGADO, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês. O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pelo SICOOB, sendo que até a data de vencimento poderá ser utilizada a rede bancária. Após o vencimento, o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências SICOOB. a) Caso as empresas descontem, ou não, a Contribuição Assistencial do EMPREGADO e não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com as penalidades descritas no "caput" do art. 600 da CLT. Havendo necessidade de cobrança judicial, sofrerão acréscimo em razão de honorários advocatícios e mais custas processuais; b) Para os EMPREGADOS não sócios do SINDICATO, está assegurado o direito de, a qualquer tempo, oporem-se ao desconto da Contribuição Assistencial, através do preenchimento do formulário disponível na tela inicial da página eletrônica www.seaacabc.org.br na aba "CARTA DE OPOSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", ou através de carta escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do SINDICATO em Santo André.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO

A Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, descontada em folha de pagamento, seguirá os critérios abaixo:

a) A Contribuição prevista no “caput” será corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado, e deverá ser descontada e recolhida à entidade profissional nos meses previsto no item “b”;

b) O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **setembro/2025, dezembro/2025 e março/2026, junho/2026**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

c) Os trabalhadores(as) contratados após a data-base, terão o desconto da contribuição assistencial na primeira data que estiver prevista, de acordo com letra b, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo primeiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido multa de 2% (dois por cento) do montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores(as) terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, para apresentar perante a entidade sindical sua expressa oposição, que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo quarto: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da sua contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo quinto: A não apresentação da oposição na forma dos parágrafos terceiro e quarto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

Parágrafo sexto: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2024, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 15 de maio de 2025;

Parágrafo sétimo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Artigos 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores(as) em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024, e atendendo ao Termo de Ajuste de Conduta nº 215/2005, firmado com o Ministério Público do Trabalho;

Parágrafo oitavo: O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial a ser imposta a todos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde devidamente aprovada em assembleia da categoria e que seja assegurado o direito de oposição”;

Parágrafo nono: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 611-A da CLT, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados

do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

As empresas devem promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devido por todos os trabalhadores(as) associados, ou não, ao sindicato, tendo como limite mensal e por trabalhador o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores contratados após a data-base terão o desconto da contribuição assistencial no segundo mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da categoria, e a empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento, ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que será acrescida 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e 20% (vinte por cento) de honorários em caso de cobrança judicial;

Parágrafo quarto: Os trabalhadores poderão apresentar, individualmente, perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo quinto: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição, que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo sexto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quarto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa;

Parágrafo sétimo: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada no dia de 06 de março de 2025;

Parágrafo oitavo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Artigos 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores(as) em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024;

Parágrafo nono: O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial a ser imposta a todos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”;

Parágrafo décimo: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 611-A da CLT, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA FEAAC

A Contribuição Assistencial a ser descontando de todos os trabalhadores, associados ou não, em folha de pagamento, seguirá os critérios abaixo:

Parágrafo primeiro: A contribuição prevista no “caput” será corresponde a:

- a) Para salários com valores até R\$ 2.000,00, será descontado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com desconto nos meses previstos no parágrafo segundo;
- b) Para salários com valores entre R\$ 2.001,00 até R\$ 3.000,00, será descontado o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com desconto nos meses previstos no parágrafo segundo;
- c) Para salários com valores superiores a R\$ 3.001,00, será descontado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com devido desconto nos meses previstos no parágrafo segundo.

Parágrafo segundo: O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **setembro/2025, dezembro/2025 e março/2026, junho/2026**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês previsto para o desconto, conforme parágrafo segundo, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pela entidade sindical profissional da categoria, e as empresas remeterão à entidade profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;

Parágrafo quinto: Os trabalhadores terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição, que deverá ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo sexto: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da sua contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo sétimo: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quinto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao empregado efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

Parágrafo oitavo: O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no parágrafo segundo, sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

Parágrafo nono: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada em 14 de maio de 2025;

Parágrafo décimo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Artigos 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores(as) em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024;

Parágrafo décimo-primeiro: A Federação observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial a ser imposta a todos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde devidamente aprovada em assembleia da categoria e que seja assegurado o direito de oposição”;

Parágrafo décimo segundo: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 611-A da CLT, a

empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto da Contribuição Assistencial, nos moldes do TAC nº 37/2019), firmado com o Ministério Público do Trabalho de Campinas, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea "e" da CLT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com a **Contribuição Negocial**, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, devendo às empresas promover o desconto no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), com recolhimento até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e", artigo 524, alínea "e", artigo 612, todos da CLT, que aperfeiçoa por meio da sua instituição de uma norma coletiva (artigo 614, parágrafo 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT), estando de acordo com a Nota Técnica Conalis nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única, fixada no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) no salário do mês de dezembro/2025, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

a) Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

b) As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

c) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

d) A contribuição negocial foi aprovada em assembleia geral da categoria, realizada em 11 de março de 2025, e observou todas as normas legais;

e) A responsabilidade pela instituição e cobrança da contribuição negocial é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea “e” da CLT, artigo 524 alíneas “e” artigo 612, todos da CLT, que aperfeiçoa por meio da sua instituição de uma norma coletiva (artigo 614, parágrafo 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT), estando de acordo com a Nota Técnica Conalis nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma contribuição negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Novembro/2024**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no segundo mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Parágrafo quarto: A contribuição negocial foi aprovada em assembleia geral das categorias realizada em 17 de outubro de 2024, e ratificada na Assembleia Geral da Categoria realizada em 15 de maio de 2025, e observou todas as normas legais;

Parágrafo quinto: A responsabilidade pela instituição e cobrança da contribuição negocial é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, nos termos do que ficou decidido pelo TAC Nº 000039.2020 (MPT São José dos Campos), com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea “e” da CLT, artigo 524 alíneas “e” artigo 612, todos da CLT, que aperfeiçoa por meio da sua instituição de uma norma coletiva (artigo 614, parágrafo 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT), estando de acordo com a Nota Técnica Conalis nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)** no salário do mês imediatamente posterior a assinatura da presente Convenção Coletiva e entrega da Carta de Oposição pelo trabalhador, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Parágrafo quarto: A contribuição negocial foi aprovada em assembleia geral da categoria, realizada em 6 de março de 2025, e observou todas as normas legais;



Parágrafo quinto: A responsabilidade pela instituição e cobrança da contribuição negocial é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA FEAAC

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme artigo 513, alínea “e”, da CLT, artigo 324, alínea “e”, artigo 612, parágrafos 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326, e 327, da CLS/OIT, estando de acordo com a Nota Técnica Conalis, nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma contribuição negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento coletivo, no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, no salário do mês de **NOVEMBRO/2025**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base que se opuseram ao desconto da contribuição assistencial, sofrerão desconto da contribuição negocial no terceiro mês após a data da admissão;

Parágrafo segundo: As empresas deverão enviar à entidade sindical profissional, a guia de recolhimento com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: A Contribuição Negocial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada em 14 de maio de 2025, e observou todas as normas legais;

Parágrafo quarto: A responsabilidade pela instituição e cobrança da contribuição negocial é exclusiva da entidade profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais habilitados sejam da rede pública ou privada, serão aceitos pelas empresas para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA CCT

As partes, seguindo os dispositivos vigentes, divulgarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho em seus meios de comunicação e sistema mediador de acordo com as decisões de suas respectivas diretorias e regimentos internos, cabendo ao Sindicato Patronal o fornecimento exclusivamente às suas empresas representadas, ao passo que caberá aos Sindicatos Profissionais o fornecimento exclusivo aos trabalhadores representados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os trabalhadores, estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR COM FILHO QUE TENHA TEA - (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA)

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 129, Inciso VI, que obriga os pais a encaminharem crianças ou adolescentes a tratamento especializado, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, LBI, nº 8.112/1990 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente, nº 13.146/2015, as empresas deverão observar:

Parágrafo primeiro: Os pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista), devem apresentar um requerimento, acompanhado de laudo médico original, sem rasuras, que ateste o diagnóstico do filho, e a necessidade de acompanhamento constante;

Parágrafo segundo: Os pais devem solicitar a redução de jornada, sem redução de salários, ou o abono do dia, com compensação da jornada em outro dia;

Parágrafo terceiro: Caso a empresa realize serviço através do sistema home office, deve dar preferência aos pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATOS ANTISINDICAIS

Considera-se ato antissindical ou conduta antissindical, qualquer ato que tenham por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir, de algum modo, a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e negociação coletiva, bem como a ingerência patronal na relação entre trabalhador e Sindicato que fomenta conduta ilegais e reprováveis no sentido de enfraquecer a entidade sindical, seu trabalho ou seu propósito institucional, tais como apresentação de modelo de oposição, fomento ou estímulo de entrega da oposição no departamento pessoal das empresas, incentivo à entrega de cartas de oposição pelos próprios motoboys das empresas, organização de transporte coletivo, próprio ou terceirizado, para os trabalhadores se deslocarem à sede da entidade sindical, nos termos da Orientação nº 13 da CONALIS/MPT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com a Resolução nº 536, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/09/2024 e considerando o disposto nos arts. 855-B e 855-E da CLT, que tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, as partes definem que na presente categoria todas as homologações de acordos celebrados em âmbito extraprocessual serão realizadas exclusivamente pelos Sindicatos Profissionais, sendo vedada a utilização de câmaras arbitrais de negociação de outras entidades sindicais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de trabalhadores obtidos pelas Empresas e pelos Sindicatos Profissionais em decorrência do presente instrumento tem como base autorizativa o art. 7º, Incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o art. 11, Inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como da própria Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: As empresas e as entidades sindicais se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º, da LGPD, os Sindicatos Profissionais da Categoria, são considerados os representantes legalmente constituídos dos titulares dos dados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EMPRESA PROMOTORA DA SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

Nos termos da Portaria do MTE nº 6.730 de 09/03/2025, as empresas independentemente do número de trabalhadores devem observar a NR1, e serem promotoras da saúde mental, fica estipulado neste instrumento a obrigação legal da empresa em assegurar um local de trabalho saudável, com obediência às normas de saúde e segurança, a implementação de programa de promoção de saúde mental aos seus trabalhadores, mediante a facilitação de acesso a recursos de apoio psicológico ou psiquiátrico, bem como a promoção de conscientização sobre o valor da saúde mental, através de treinamentos, capacitação de lideranças, combate à discriminação e o assédio em todas as suas formas, fomentando à prática de atividades físicas e a implementação de salas de descontração, repouso, intervalos intrajornada e canal para receber sugestões e avaliações, com a participação ativa dos trabalhadores das áreas administrativas, operacionais, RH, Depto médico e jurídico.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO-MOBILIDADE

Quando o trabalhador necessitar do uso de transporte entre sua residência e local de trabalho, em virtude da falta de transporte coletivo, cabe a empresa conceder veículo próprio ou transporte pelo sistema UBER, sendo o custo total mantido pela empresa.

Parágrafo primeiro: Caso o trabalhador seja autorizado pelas empresas a utilização de seu veículo próprio, concederão um auxílio-mobilidade no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), mensal, cuja modalidade será em cartão de benefício, não havendo nenhum desconto no seu respectivo salário;

Parágrafo segundo: Os signatários pactuam que o fornecimento de auxílio-mobilidade não tem natureza salarial nem se integram na remuneração do trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente instrumento e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

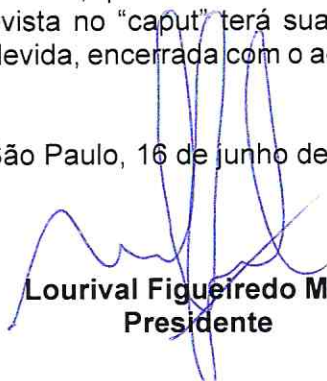
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Por descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, as empresas pagarão multa mensal equivalente a 12% (doze por cento) da maior faixa estabelecida para o piso salarial, por infração e enquanto perdurar a situação.

Parágrafo primeiro: A multa reverterá em favor do trabalhador, exceção feita ao descumprimento da cláusula de Contribuição Assistencial, que reverterá em favor dos Sindicatos Suscitantes;

Parágrafo segundo: A multa prevista no "caput" terá sua contagem, para efeito de apuração e pagamento nos casos em que for devida, encerrada com o advento do termo final deste instrumento.

São Paulo, 16 de junho de 2025.


Lourival Figueiredo Melo
Presidente